

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 511 , DE 2006

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 511, de 2006, altera o art. 62 da Carta Magna, nos seguintes aspectos:

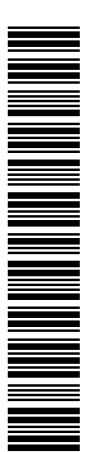
- 1) Introduz vedação de edição de medida provisória em tributos, salvo para redução ou extinção;
- 2) Aumenta o prazo de vigência das medidas provisórias para cento e vinte dias e cria a possibilidade de elas serem recusadas por meio de recurso ao Plenário da Casa;
- 3) A força de lei da MP passa a depender de juízo prévio de admissibilidade lançado pela Comissão competente;
- 4) Estabelece prazos diferenciados para o Senado Federal e para a Câmara Federal examinarem a MP;
- 5) O inciso V do § 6º estabelece: “ Se, em cada fase da tramitação a que se referem os incisos I e III, depois de transcorridos dois terços do respectivo prazo, (a medida provisória) entrará em regime de urgência, na Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando, ficando

sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do plenário da Casa respectiva(...);

- 6) As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, cabendo à Mesa do Congresso Nacional distribuí-las entre as Casas, alternadamente;
- 7) Se o prazo da Casa iniciadora se encerrar sem que a votação da medida provisória tenha sido concluída, a matéria será encaminhada à Casa Revisora no primeiro dia útil subsequente, no estado em que se encontrar;
- 8) Cada medida provisória cuidará de um único objeto e dos temas que lhe sejam afins.

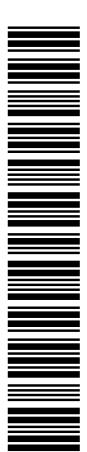
À Proposta de Emenda à Constituição nº 511, de 2006, apensaram-se vinte e cinco Propostas, as quais enumeramos a seguir, na ordem de apensação e de modo conciso, visando a facilitar o acompanhamento da matéria pelos ilustres Pares:

- PEC nº 213, de 2003, veda a edição de MP em matéria tributária;
- PEC nº 305, de 2004, trata da mesma matéria da primeira a ser apensa;
- PEC nº 371, de 2005, estabelece a mesma vedação das anteriores;
- PEC nº 219, de 2003, tem por escopo modificar o processo de elaboração de leis e medidas provisória, suprimindo a fase de revisão, pelo Senado Federal, dos projetos aprovados pela Câmara dos Deputados;
- PEC nº 322, de 2004, cria limite numérico para edição de medidas provisórias (vinte MPs no máximo);
- PEC nº 336, de 2004, estabelece o número máximo de medidas provisórias anuais em doze;
- PEC nº 384, de 2005, limita o número de medidas provisórias que possam tramitar em conjunto em três; durante tramitação conjunta de três medidas provisórias, veda-se totalmente a edição desse tipo de norma jurídica;



F4B5F53957

- PEC nº 323, de 2004, estabelece como pressuposto de vigência da medida provisória o reconhecimento dos requisitos de relevância e urgência por comissão mista de Deputados e Senadores;
- PEC nº 328, de 2004, realça o juízo prévio da comissão mista sobre urgência e relevância e estabelece prazo para sua feitura;
- PEC nº 331, de 2004, cria comissão mista permanente, à qual cabe o juízo prévio de urgência e relevância sobre a medida provisória;
- PEC nº 532, de 2006, elimina a comissão mista de Deputados e Senadores, passando a competência desse órgão para o relator indicado em cada uma das Casas;
- PEC nº 35, de 2003, veda a edição de medida provisória sobre matéria disciplinada em código;
- PEC nº 447, de 2005, veda a edição de medida provisória sobre tributos;
- PEC nº 518, de 2006, extingue o instituto das medidas provisórias no Brasil;
- PEC nº 155, de 2003, também extingue o instituto das medidas provisórias;
- PEC nº 491, de 2005, modifica a sistemática dos prazos de apreciação de medidas provisórias; prevê também que a medida provisória considerada inadmissível seja transformada em Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo;
- PEC nº 560, de 2002, altera toda a sistemática das medidas provisórias, modificando a tábua de matérias e reduzindo o prazo para conversão dessas normas em lei à metade do atual;
- PEC nº 158, de 2003, explicita o campo de possibilidades das medidas provisórias, suprimindo a seção de vedação atualmente existente;
- PEC nº 261, de 2004, modifica o prazo de tramitação das medidas provisórias e atribui à Comissão de Justiça e de Cidadania da Câmara ou do Senado Federal, alternadamente, a incumbência de disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes;



F4B5F53957

- PEC nº 368, de 2005, altera o § 2º do art. 62, obriga a medida provisória em matéria tributária a respeitar o interstício de cento e oitenta dias, que vai da data de sua publicação ao início de sua vigência;
- PEC nº 400, de 2005, revoga o § 6º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de urgência na apreciação das medidas provisórias;
- PEC nº 420, de 2005, estabelece o prazo de sete dias para conversão em lei das medidas provisórias, sob pena de perderem a eficácia, quando não se observar esse intervalo;
- PEC nº 431, de 2005, acrescenta o § 13, não admitindo a inclusão de matéria estranha à disciplinada como tema principal em medida provisória;
- PEC nº 514, de 2006, estabelece que, se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional;
- PEC nº 264, de 2004, tipifica como crime de responsabilidade o envio ao Congresso Nacional de medida provisória sem os requisitos de urgência ou relevância.
- PEC nº 54, de 2007, limita o número mensal de medidas provisórias que possam ser adotadas pelo Presidente da República, em três.
- PEC nº 111, de 2007, limita o número mensal de medidas provisórias que possam ser adotadas pelo Presidente da República, em duas.
- PEC nº 118, de 2007, limita o número mensal de medidas provisórias que possam ser adotadas pelo Presidente da República, em duas, salvo em casos de guerra ou de calamidade pública.

Vem a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

F4B5F53957

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 511, de 2006 e as que a ela foram juntadas, todas as vinte e cinco Propostas apensas, preenchem todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quorum para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa.

Nada há na Proposta principal e nas apensas que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de inclusão da expressão "NR", ao final do dispositivo modificado da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2003, da Proposta de Emenda à Constituição nº 368, de 2005, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 2004. A inclusão da expressão "NR", todavia, é tarefa para a futura Comissão Especial destinada a analisar o mérito da presente Proposta e das que a ela se juntaram.

Também é tarefa da futura Comissão Especial o exame da matéria contida nesta PEC, a qual incumbirá, regimentalmente, em caso de aprovação, promover a redação final. Contudo, chamamos atenção para a redação dada ao § 8º, do art. 62, contido no art. 1º da PEC, ora sob análise.

Dispõe o referido parágrafo que: "As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ficando a Mesa do Congresso Nacional incumbida de sua distribuição, observando o critério de alternância". Depreende-se, assim, que haveria, caso aprovada tal redação, uma alternância no início da votação das medidas provisórias entre Câmara dos Deputados e Senado Federal.

F4B5F53957

Todavia, entendemos que este é um equívoco que compromete o próprio espírito da espécie normativa sob análise. Tradicionalmente em nosso ordenamento jurídico observamos que não somente as medidas provisórias, mas também todos os projetos de iniciativa presidencial, iniciam-se na Câmara dos Deputados, vide artigo 64, da Constituição Federal de 1988.

A título de sugestão, a ser analisada pela competente Comissão Especial que futuramente será instalada, entendemos que as medidas provisórias deverão continuar sendo iniciadas na Câmara dos Deputados, assim como colocado pelo nobre deputado Sigmarinha Seixas, por ocasião da apresentação da PEC 491/2005: “As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, devendo ser encaminhadas ao Senado Federal no primeiro dia útil após esgotado o prazo previsto no § 3º”.

Considerando o que acaba de ser exposto, este Relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 511, de 2006, e de todas as Propostas a ela apensas: 1) a PEC nº 213, de 2003; 2) a PEC nº 305, de 2004; 3) a PEC nº 371, de 2005; 4) a PEC nº 219, de 2003; 5) a PEC nº 322, de 2004; 6) a PEC nº 336, de 2004; 7) PEC nº 384, de 2005; 8) a PEC nº 323, de 2004; 9) a PEC nº 328, de 2004; 10) a PEC nº 331, de 2004; 11) a PEC nº 532, de 2006; 12) a PEC nº 35, de 2003; 13) a PEC nº 447, de 2005; 14) a PEC nº 518, de 2006; 15) a PEC nº 155, de 2003; 16) a PEC nº 491, de 2005; 17) a PEC nº 560, de 2002; 18) a PEC nº 158, de 2003; 19) a PEC nº 261, de 2004; 20) a PEC nº 368, de 2005; 21) a PEC nº 400, de 2005; 22) a PEC nº 420, de 2005; 23) a PEC nº 431, de 2005; 24) a PEC nº 514, 2006; 25) a PEC nº 264, de 2004; 26) a PEC nº 54, de 2007; 27) a PEC nº 111, de 2007; 28) a PEC nº 118, de 2007.



F4B5F53957

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator

ArquivoTempV.doc

F4B5F53957